



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 42.741  
(Processo n.º. 2004/50700-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 056/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ e a SESPÁ

Responsável: Sr. ANTÔNIO FERREIRA COELHO, Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**EMENTA:** Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Ausência de laudo de execução da obra. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:  
Processo n.º. 2004/50700-0

Tratam estes autos da Tomada de Contas do Convênio n.º. 056/2003, no valor de R\$ 48.928,00, destinados a "Viabilizar de modo mais eficiente as ações de saúde no município", firmado entre a SESPÁ, com a interveniência da SETEPS e a P. M. de Nova Esperança do Piriá, sendo responsável Antonio Ferreira Coelho, ex-prefeito.

O setor técnico informa, às fls. 21, que o órgão repassador dos recursos não pode atestar a execução do objeto do convênio em virtude da documentação pertinente não haver sido encontrada na sede do município a quando de inspeção ali realizada com esse fim. Foi recomendada a aplicação de multa regimental prevista no art. 233, § 1º, do RITCEPa. ao ex-titular da SESPÁ, Fernando Agostinho Cruz Dourado, pelo descumprimento da Resolução n.º 13.989/TCE.

Citados na forma regimental, somente o ex-titular da SESPÁ atendeu ao chamado desta Casa. Em suas razões de fls. 31/34, o responsável alega que, embora com atraso, remeteu o Laudo de Acompanhamento e Execução do objeto do convênio mediante o Ofício n.º



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

230/2005-GAB/SESPA (doc. fls. 34) e que dificuldades causadas pelas dimensões continentais do nosso estado provocam a demora na fiscalização dos acordos assinados.

O Órgão Técnico (doc. fls. 36/37) informa que a fiscalização da SESPA foi realizada um ano após a vigência do convênio estar encerrada e que a multa sugerida deve-se justamente a falta de acompanhamento da execução do dito ajuste. Assim sendo, considera as contas irregulares, com a devolução da importância repassada devidamente atualizada monetariamente, mantidas as demais penalidades legais cabíveis a ambos os responsáveis. O Ministério Público de Contas acompanha as conclusões do setor técnico com exceção da multa ao ex -Secretário da SESPA por entender que as suas justificativas são plausíveis.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto e do mais que destes autos consta, considero esta Tomada de Contas irregular, compelindo o seu responsável a devolver a importância de R\$-48.928,00 devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$-200,00 pelo débito apurado e mais R\$-400,00 pela instauração deste Tomada de Contas. Quanto ao ex-titular da SESPA, Fernando Agostinho Cruz Dourado, aplico a multa de R\$-200,00 por falta de acompanhamento a execução do objeto do convênio em tela, o que é exigido pela Resolução nº 13.989/TCE, tudo de acordo com os artigos 232, 233, VI e § 1º, todos do RITCEPa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. no art. 38, inciso III, alínea "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ANTÔNIO FERREIRA COELHO, Prefeito à época, (C.P.F. nº. 101.153.902-00), ao pagamento da importância de R\$-48.928,00 (Quarenta e oito mil, novecentos e vinte e oito reais), atualizada a partir de 22/07/2003 e aplicar as multas de R\$-200,00 (Duzentos reais) pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, e ao Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, Secretário Executivo de Saúde Pública á época, (C.P.F. nº. 126.860.422-49), multa de R\$-200,00 (Duzentos reais), pela ausência de relatório da execução da obra, a serem recolhidas no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 17 de janeiro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.  
RC/0100455/